



Marleide Simões P. Souza
Presidente da Comissão

JULGAMENTO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2018 – Processo Administrativo n.º 2017.004.065.

OBJETO: Prestação de Serviço de Transporte de Pacientes em Tratamento de Hemodiálise.

RECORRENTE: Florencio Transportes e Serviços Eireli.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **FLORENCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 08.975.618/0001-89)**, em virtude da sua desclassificação do certame licitatório acima identificado, por descumprimento do item 15.3.4 letras “b” e “c”, de acordo com diligências efetuadas, conforme documentos anexos ao sistema e aos autos do processo administrativo.

Inconformada, insurge-se contra a decisão do pregoeiro pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão analisados abaixo.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A *priori*, cumpre destacar que o presente recurso foi protocolado neste órgão logo após a adjudicação do certame a empresa MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS TRANSPORTES – ME, para o Lote 01. Ocorre que este não é o momento oportuno para tal, devendo a empresa ter manifestado o interesse recursal e apresentado suas razões após a declaração dos vencedores, conforme disposições da Lei n.º 10.520/2002, a Lei do Pregão, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
[...]

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata

[Assinatura]



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA – CPL/PME

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2017.004.065

dos autos (grifo nosso)

Definiu ainda o Edital como deveriam proceder as empresas participantes do certame na fase recursal, em conformidade às disposições legais acima expostas:

27. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

27.1 – Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Importante frisar que caso a manifestação tivesse sido feita no local correto, não seria possível a pregoeira adjudicar o certame em tela, visto que o próprio sistema licitações-e do Banco do Brasil paralisaria o andamento do lote até que fosse respondido o recurso. Ademais, ainda aguardou a pregoeira prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas antes de proceder a adjudicação do lote, a fim de assegurar aos interessados a manifestação do interesse recursal, o que não fora feito pela recorrente

Desta feita, evidencia-se que a recorrente não cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos no edital. Além de protocolar suas razões em momento inadequado, não obedeceu ao procedimento estabelecido no instrumento convocatório, desobedecendo ao princípio do procedimento formal, que existe para garantir a segurança e o formalismo necessários ao certame licitatório, nos termos da legislação pátria em vigor.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

Em que pese a ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso mas, em respeito aos princípios que regem a atividade administrativa e, a fim de assegurar a lisura e transparência necessárias às contratações públicas, analisamos o mérito recursal.

No mérito a recorrente pleiteia que:

- a) Que seja conhecido Recurso interposto, e tenha efeito suspensivo ao certame;
- b) Seja reconvocada para o lote arrematado e declarada habilitada ao certame;



- c) Que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação;
- d) Que seja ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sob pena de nulidade da decisão.

Elencados os pedidos da recorrente, passamos à análise dos mesmos.

A) QUE SEJA CONHECIDO RECURSO INTERPOSTO, E TENHA EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME;

Pleiteia a recorrente que o presente recurso seja conhecido pela Pregoeira e que tenha efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa. Ocorre que o instrumento convocatório já havia tratado sobre o tema, estabelecendo o seguinte:

27. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

[...]

27.5. O recurso contra decisão do Pregoeiro terá efeito suspensivo.

Conforme já fora acima exposto, o presente recurso será conhecido, apesar da ausência dos pressupostos de admissibilidade, em respeito aos princípios que regem ao Poder Público, e a fim de afastar qualquer dúvida acerca da postura adotada por esta municipalidade.

B) SEJA RECONVOCADA PARA O LOTE ARREMATADO E DECLARADA HABILITADA AO CERTAME;

Requer ainda que seja reconvocada para o lote do qual havia sido desclassificada, sob alegação que atendeu plenamente aos requisitos de Edital.

Pois bem.

É notório que as pessoas jurídicas devem buscar, primeiramente, atender às exigências para seu regular funcionamento, em acordo às especificidades inerentes às suas respectivas áreas de atuação, sob pena de tornarem-se irregulares e sofrerem as sanções previstas em lei.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 fixou as competências de cada ente federativo para exploração e regulação de serviços prestados por particulares e pelo próprio poder público.



No caso em tela, transporte de passageiros e fretamento, compete à União a atuação em âmbito interestadual e internacional, conforme disposições do artigo 21 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

[...]

Assim, por força do artigo 25, ficaram reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, a saber:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Nesse sentido, compete aos estados a regulação dos serviços intermunicipais de transporte (realizados entre dois municípios do mesmo estado). Tal competência fora sedimentada na Constituição do Estado de Sergipe, que em seu artigo 9º trouxe o seguinte:

Art. 9º. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

XVII - tráfego e trânsito nas vias terrestres ou fluviais em águas de seu domínio.

[...]

Dada a competência constitucional atribuída, a regulamentação a nível estadual é feita pela Coordenadoria Estadual de Transportes – COTRANSP, ligada à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEINFRA, que por meio da Resolução nº 004 de 26 de Julho de 2012 normatizou o seguinte:

Art. 2º - Cabe a Diretoria de Transportes – DITRANSP, situada



na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDURB, autorizar a prestação do serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

- I – Contínuo;
- II – Eventual.

Ocorre que a licitante possui sede no Estado da Bahia, e o serviço em tela seria executado dentro do Estado de Sergipe, não sendo aceitável habilitar empresa que não possua capacidade para executar o serviço pretendido, ou mesmo que o execute de forma irregular.

Outro ponto controverso identificado pela Pregoeira fora a apresentação de um contrato de locação celebrado junto a empresa MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP (CNPJ: 13.144.852/0001-02), para a execução dos serviços pretendidos. No entanto, o veículo alugado pela licitante, (Micro Ônibus Marcopolo modelo Volare W8 ON, ano 2011, placa ELN-0549) já prestava serviços de transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação deste município, não sendo possível ao mesmo veículo prestar serviços diversos a duas secretarias em simultâneo.

Assim, decidiu a pregoeira realizar as diligências necessárias para sanar as dúvidas acima elencadas antes de tomar uma decisão. O poder de diligência vêm previsto no item 31.9 do Edital, o qual diz o seguinte:

31. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

31.9 – É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior:

- a) **proceder consultas ou diligências que entender cabíveis**, interpretando as normas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; (grifo nosso)

O próprio Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou por diversas vezes pela obrigatoriedade das diligências quando deparados com dúvidas ou questionamentos em relação a habilitação das licitantes. A exemplo, trago o Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário, o qual diz:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do**



certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Ora, é evidente que a realização de diligências demanda tempo, não sendo possível ou aceitável tomar uma decisão antes de analisar todos os pontos controversos aqui identificados. O que efetivamente houve foram diversos contatos telefônicos da recorrente em uma tentativa de pressionar a Pregoeira a decidir pela sua habilitação antes de proceder com as pesquisas necessárias. Em nenhum momento esta Pregoeira demonstrou interesse na desclassificação da licitante, apenas realizou suas atribuições dentro da legalidade, e em conformidade às recomendações do TCU, tendo a recorrente feito uma afirmação leviana, desesperada, e sem qualquer fundamento que a sustente, em uma vã tentativa de macular a imagem do agente público.

Dessa forma, fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação para confirmar se o veículo alugado prestava ou não serviços a este órgão, e, em simultâneo, foi realizada consulta a SEINFRA acerca da obrigatoriedade de inscrição da licitante junto ao regulador estadual sergipano. Ambas as respostas foram acostadas ao processo administrativo e disponibilizadas no sistema licitações-e para eventual consulta dos interessados.

Primeiramente, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do seu Diretor de Transportes, informou, no dia 25 de janeiro do corrente ano, que o micro ônibus alugado pela recorrente “será substituído pelo veículo correspondente à licitação, conforme ofício da empresa anexa”. Entende-se pela manifestação do órgão municipal que, embora o pedido de troca tenha sido feito, o veículo em tela ainda não havia sido substituído, estando à disposição da Educação no dia 25/01/2018, data posterior à disputa de lances. Ademais, o referido expediente fora datado no dia 10 de janeiro do corrente ano, menos de 48 (quarenta e oito) horas antes da disputa, e comunica apenas sua substituição, sem justificativas ou indicação de qual seria o micro ônibus para execução dos serviços de transporte escolar.

Já em relação à SEINFRA, esta informou a obrigatoriedade de inscrição da licitante junto ao Estado de Sergipe, bem como os requisitos e normativos para tal (fls. 125 à 141), constatando a irregularidade da recorrente para prestação dos serviços dentro deste Estado. Mesmo que o veículo alugado tenha inscrição junto ao órgão estadual, a recorrente também deveria possuir cadastro e autorização junto à COTRANSP, visto que a recorrente arrematou o lote, e era sua a obrigação de estar em situação regular para execução dos serviços, tornando sua contratação nessas condições uma afronta ao



Princípio da Legalidade, basilar ao Poder Público.

É inquestionável a competência do estado de Sergipe para regulamentar o transporte intermunicipal de passageiros dentro do seu território. Tal competência foi delegada pela Constituição da República, norma maior e a qual todas as demais devem obediência. A própria constituição estabeleceu a independência entre os entes federativos, a saber:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Considerando a autonomia dos entes em legislar e regulamentar as atividades dentro dos seus territórios, torna-se difícil acreditar que a recorrente pleiteie a aceitação do certificado de autorização expedido pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transporte e Comunicações da Bahia – AGERBA, para suprir a ausência de inscrição e regulamentação dentro do Estado de Sergipe, um ente federativo autônomo e independente. **O Estado da Bahia somente pode regulamentar e autorizar o transporte de passageiros dentro de seu território, não podendo invadir as atribuições de outros estados.**

Em nenhum momento houve afronta à norma federal, mas sim a correta aplicação da norma constitucional, superior no ordenamento jurídico pátrio. Muito surpreende que a recorrente tenha trazido um argumento tão pífio e uma interpretação tão deturpada da hierarquia legal, somente provando sua falta de conhecimento e seu despreparo para prestação de serviços aos entes públicos, além de, novamente, uma reprovável tentativa em macular a imagem e a imparcialidade da pregoeira.

Para elucidar definitivamente qualquer dúvida, insta trazer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que adota o seguinte posicionamento quanto ao tema:

“A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e, aos Estados-Membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a Competência para explorar os



transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea 'e' – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o artigo 30, inciso V. Daí a conclusão, ante o disposto no artigo 25, § 1º, de que a matéria é de competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar. Nessa ordem de idéias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação" (ADI 2.349, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14 10.2005). (grifo nosso)

Tal acórdão só veio para consolidar a decisão exarada anteriormente pela corte suprema, que já havia se manifestado da seguinte maneira:

"A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local. Acórdão que se acha em conformidade com essa orientação. Embargos rejeitados" (RE 107.337-EDv, Redator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 8.6.2001). (grifo nosso)

Assim, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade de inscrição junto ao COTRANSP para prestação dos serviços objetos do certame, não podendo prosperar os pleitos da recorrente.

Da apreciação da documentação apresentada pelas licitantes, fora identificada situação preocupante em relação às empresas FLORENCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 08.975.618/0001-89) e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LIBERAL – EPP (CNPJ: 13.144.852/0001-02). Ambas as empresas disputaram os dois lotes do certame, conforme consta em ata de sessão pública acostada aos autos. Entretanto, a recorrente celebrou contrato de locação de veículos 01 (um) dia antes da disputa, com finalidade específica para a presente licitação. Pior, com uma empresa concorrente, não sendo crível que estas desconheciam a intenção mútua em participar do certame. Ademais, a empresa Liberal Tur pediu a



substituição do veículo no dia anterior ao contrato, e sequer esperou a liberação da Secretaria de Educação antes de disponibilizá-lo. Outro ponto duvidoso fora que a recorrente alugou, especificamente 01 (um) veículo, apesar de ter disputado 02 (dois) lotes, sendo mais prudente, nesse caso, a locação de 02 (dois) veículos, visto que esta não teria como saber qual e quantos lotes arremataria. Alinha-se aos fatos acima narrados que, caso arrematasse o Lote 01, o serviço de transporte seria efetivamente executado pela empresa LIBERAL TUR, arrematante do Lote 02. Tais fatos levantam dúvidas acerca da imparcialidade destas duas licitantes, visto que a realidade aqui retratada expõe indícios de uma tentativa de favorecimento à empresa LIBERAL TUR, que teve suas chances duplicadas de prestar os serviços em tela.

C) QUE O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO A AUTORIDADE SUPERIOR PARA APECIAÇÃO;

Independentemente da solicitação da recorrente, todas os atos praticados por esta Pregoeira serão submetidas à apreciação da Autoridade Superior, que decidirá, ou não pela manutenção do posicionamento aqui manifesto.

D) QUE SEJA OUVIDA A PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO.

Primeiramente, a recorrente não possui competência para acionar a Procuradoria-Geral do Município – PGM, a se manifestar sobre assuntos pertinentes as licitações, sendo esta uma competência atribuída aos agentes públicos que compõem a administração municipal. Essa consulta é facultativa, podendo ser realizada caso haja alguma dúvida acerca das situações enfrentadas pelo Poder Público. Nesse caso, já fora satisfatoriamente esclarecida a legislação aplicada ao caso concreto, e o posicionamento adotado pelos tribunais, não sendo necessária consulta à PGM para elucidar os fatos e fundamentos jurídicos aqui tratados.

Esse pedido somente expõe de forma inegável o desconhecimento da legislação licitatória e da Legislação municipal pela recorrente, visto que o particular não pode impor uma sanção em nível de nulidade a um ato facultativo do agente público.

4. DA DECISÃO



Ante o que fora exposto e, após reanálise da documentação apresentada feita à luz da legislação pertinente, assim como o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, resta claro que os argumentos apostos pelo Recorrente são desprovidos de qualquer amparo legal. Ante o exposto, decide o Pregoeiro por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa **FLORENCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, mantendo **INABILITADA** a recorrente do certame licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018**.

5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com §4º do Artigo 109 da Lei n. 8.666/93, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu o Pregoeiro pela manutenção da decisão que **INABILITOU** a empresa **FLORENCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI** por descumprimento do item 15.3.4 letras “b” e “c” do Edital.

Portanto, na dicção do artigo acima transcrito caberá à Autoridade Superior, no caso, a Sr. Jorgivaldo Ramos de Oliveira, Secretário Municipal de Saúde, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Superior, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.


Estância/SE, 07 de Fevereiro de 2018.


Marleide Simões Pinheiro Souza

Pregoeira/PME
Portaria nº 030/2018

Ratifico.

Estância/SE, 07/02/2018.


JORGIVALDO RAMOS DE OLIVEIRA
Autoridade Competente
Portaria n.º 030/2018